



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

TESTAMENTO PÚBLICO E SUAS CAUSAS DE NULIDADE

ORIENTANDO: DEILSON SOUZA BARBOSA

ORIENTADORA: PROF DR^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2023

DEILSON SOUZA BARBOSA

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

TESTAMENTO PÚBLICO E SUAS CAUSAS DE NULIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora Dr.^a Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO
2023

DEILSON SOUZA BARBOSA

SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

TESTAMENTO PÚBLICO E SUAS CAUSAS DE NULIDADE

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

TESTAMENTO PÚBLICO E SUAS CAUSAS DE NULIDADE

Deilson Souza Barbosa¹

RESUMO

O presente artigo tratou da sucessão testamentária com enfoque na modalidade de testamento público. Buscou-se apresentar os principais trâmites que envolve o registro desse ato, com intuito de orientar o leitor em uma eventual confecção de um testamento público. Para isso, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para demonstrar os requisitos necessário ao procedimento, sendo eles: a veracidade da manifestação de última vontade do testador e a capacidade deste de dispor de seus bens patrimoniais sob testamento. Além disso, discutiu-se o conceito geral de testamento, as características, os tipos e formas existentes no ordenamento jurídico brasileiro previstos no Código Civil. Foi verificado o posicionamento dos tribunais referente a suas exigências fixadas em lei e as controvérsias a respeito da disposição de última vontade do falecido.

Palavras-chave: Testamento. Capacidade. Tribunais. Lei.

¹ Acadêmico do curso de Direito da PUC Goiás

INTRODUÇÃO

No presente artigo será abordada a sucessão testamentária, com enfoque no testamento público, adotando como objetivo específico, descrever os indivíduos que são dotados de capacidade jurídica para tal ato; apontar os requisitos primordiais para que seja concretizado a formulação desse negócio jurídico e apontar as principais causas que geram a nulidade desse instrumento.

Será apresentado, também, como objetivo, conceitos de uma pluralidade de doutrinadores dos mais renomados do Direito Civil, trazendo relatos de suas origens.

O testamento é um instrumento que envolve duas espécies e dentro dessas espécies há seis formas de dispor sobre o patrimônio, sendo três formas em cada uma das espécies. Sendo assim, é compreensível que seja relatado aqui essas formas fazendo um sucinto apontamento de todas as outras formas, incluindo uma ampla pesquisa sobre o testamento público, levando em consideração que este será a forma principal de testamento que será abordado nesse artigo, trazendo posicionamento doutrinário e jurisprudencial, apresentando casos concretos que foram julgados pelos tribunais e a disposição na legislação em que rege o tema abordado.

A sucessão testamentária é uma forma de oportunizar o indivíduo que tem a plena capacidade de dispor parte de seus bens a quem lhes for de interesse, respeitando a parte que a lei taxativamente direciona como herdeiros necessários, que é a parte chamada legítima da herança, essa parte, como será apresentado mais adiante, não poderá ser objeto de testamento, sendo metade já garantida aos herdeiros imediatos na linha sucessória.

Sendo assim, sem mais delongas, nesse artigo será abordado da melhor forma possível como funciona o trâmite para a criação de um testamento, com o enfoque no mais popular dele, o testamento público.

1 TESTAMENTO: NOÇÕES CONCEITUAIS

A sucessão testamentária se dá no respeito à vontade do falecido de favorecer alguém com seus bens após a sua morte.

O papel do testamento no ordenamento jurídico é de fazer valer a vontade do morto, podendo dispor de seus bens na totalidade ou parcialmente, a partir da abertura da sucessão, conforme o art. 1.857 do Código Civil.

Conforme o parágrafo primeiro do artigo supracitado, há situações que não poderá ser disposta a totalidade dos bens em testamento, pois há de se respeitar a legítima dos herdeiros necessários.

Nelson Nery Júnior (2013) dispõe que é de grande importância o respeito a vontade do testador, porém essa vontade é limitada.

É certo que a vontade do testador é o ponto de relevância hermenêutico para a interpretação das disposições de última vontade. Mas esta vontade não pode contrariar a ordem pública e os bons costumes. Tampouco pode contrariar a lógica da natureza e das coisas. Obviamente, não está permitido que o testador fraude à lei ou a legítima, ao determinar que certos e determinados bens ocupem o lugar da cota condicional hereditária. (NERY JUNIOR, 2013, p. 1567)

O parágrafo segundo permite ao testador a possibilidade de o testador testar objetos de conteúdo não patrimonial, observando o princípio do respeito à vontade manifestada.

O professor Júlio Cesar Sanchez leciona em sua obra sobre sucessão que, em testamento, não é exclusividade que seja elencados bens patrimoniais, mas que pode ser também em outras diligências, desde uma manifestação autobiográfica sobre o testador e sua visão de vida até a determinação de preceitos que, somente de forma indireta, poderiam apresentar efeito econômico. (SANCHEZ 2022)

O professor Paulo Nader, relata em uma de suas obras que o testamento não terá, como objetivo, exclusividade em dispor apenas de bens para depois de sua morte.

O testamento poderá ter outros objetivos como o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio, a reabilitação do indigno, a mação de tutores para os filhos, à deserdação. (NADER, 2016, p. 280)

Ou seja, na disposição de última vontade o testador poderá revelar que além de seus filhos já conhecidos, há outro sendo fruto de outro relacionamento; poderá também por de volta entre seus herdeiros aquele cujo direito de receber a sua parte na herança foi interrompido.

Paulo Nader (2016), conceitua o testamento da seguinte forma:

Testamento é modalidade de negócio jurídico unilateral, personalíssimo, formal, revogável, mortis causa, cujo objeto é a destinação de bens, para pessoas físicas ou jurídicas, respeitada a quota dos herdeiros necessários, ou disposição de natureza não econômica, expressamente admitida em lei. A validade do ato negocial requer tanto a capacidade testamentária ativa quanto a passiva, além da observância das exigências previstas para o tipo de testamento. (NADER, 2016, p. 280)

Entende-se que o testamento é um ato exclusivo do autor da herança, que expressa em vida a sua vontade deixando, por escrito, as formas de como deseja ser dividida os seus bens.

O professor Flávio Tartuce (2017) dispõe que o testamento é a principal forma de expressão da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*.

1.1 ORIGENS DO TESTAMENTO

O professor Salomão de Araújo Cateb (2012) relata que não havia conhecimento sobre testamento logo aos primeiros anos da civilização.

Havia, antes da lei de XII tábuas, alguns ensaios de testamentos, relata Cateb (2012). O doutrinador supracitado, citando Pontes de Miranda, diz que foram encontrados alguns contratos sucessórios na Babilônia, no direito hebraico e no direito egípcio. Em Roma surgiram os primeiros testamentos redigidos em tempos de paz, perante a assembleia dos cidadãos (*in calatis comitiis*) e os que foram constituídos em tempos de guerra, perante o exército (*in procinctu*). Porém, é considerado como o mais velho modelo de testamento, o realizado perante o colégio dos pontífices e os comícios por cúrias, este chamado *calatis comitiis*. (CATEB 2012).

Com o passar do tempo foram conhecidos outros tipos de testamento que, além dos supracitados, provinham do *jus civile*, assim dispõe Salomão de Araújo Cateb em sua doutrina:

[...] eram conhecidos dos romanos os testamentos, [...], o testamento *per aes et libram*, que, juntamente com o *calatis comitiis* e o *in*

procinctu, provinham do *jus civile*; o testamento *pretorium* era do direito honorário e, no tempo do Império, foram, também, conhecidos os testamentos *apud acta* e *principis oblatum*, ambos testamentos públicos, bem como os *tripertitum* e *olografo*, testamentos privados. Foram, igualmente, conhecidas as formas especiais de testamentos militares, em tempo de peste, feitos no campo ou em lugares remotos, e o testamento do cego. (CATEB, 2012, p. 196)

A Lei das XII Tábuas permitiu que pessoas pudesse direcionar seu patrimônio após a sua morte.

O testamento foi ter sua consideração de grande importância e foi reconhecido como uma forma de sucessão patrimonial, a partir do Direito Canônico, nesse período onde reinava a igreja católica, período da Idade Média, onde a igreja recomendava que os seus fiéis lhes fizessem doações de propriedade. (CATEB, 2012)

Segundo, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2019), os romanos não reconheciam o testamento no direito primitivo como ato de disposição de última vontade durante o período clássico de seu direito. Havia leis para punir quem quisesse dispor de seus bens para seus herdeiros. Na China antiga, eram punidos com oitenta golpes de bambu quem redigisse testamento contrário a lei. (GONÇALVES 2019)

As formas mais antigas de testamentos foram consagradas pelo direito pátrio, antes do Código Civil de 1916 que eram os: aberto ou público, cerrado ou místico, particular ou ológrafo, nuncupativo ou por palavras. Na criação do antigo Código Civil, orientou-se a sucessão testamentária uma forma segura e simples: essa forma assegura ao testador, dispor dos bens totalmente ou parcialmente. É livre a instituição de herdeiro ou a distribuição de bens em legados; é reconhecida a liberdade de testar, na falta de herdeiros necessários; é facultado gravar os bens de cláusulas restritivas, mesmo quanto às legítimas; é franqueada a substituição do favorecido. (GONÇALVES 2019)

O Código Civil de 2002 reconheceu, por geral, os mesmos princípios, acrescentando, por tanto, o cônjuge sobrevivente na linha dos herdeiros necessários, no entanto o incluindo na parte dos herdeiros que tem direito à legítima.

1.2 ESPÉCIES DE TESTAMENTO

A legislação cível vigente no Brasil traz duas formas de testamento: ordinárias e especiais.

1.2.1 TESTAMENTOS ORDINÁRIOS

O art. 1.862 do Código Civil dispõe das formas ordinárias de testamento que são relacionadas em seus respectivos incisos. São eles: público, cerrado e o particular.

O Código Civil, antes de começar a disposição sobre esses tipos de testamento, dispõe em seu art. 1.863 que “é proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo”.

Sílvio de Salvo Venosa explica o que enseja essa disposição dada pela redação do artigo supracitado:

Simultâneo é aquele no qual no mesmo instrumento participam mais de uma pessoa. Correspectivo é o que, lavrado no mesmo instrumento, insere cláusulas testamentárias aos testadores ou terceiros, mediante condições e promessas mútuas. Recíprocos são aqueles nos quais um e outro testador se atribuem bens, um em favor do outro. A restrição se refere a qualquer modalidade de testamento. (VENOSA, 2019, p. 3340)

Ou seja, o testamento é ato personalíssimo. Não permitindo que outra vontade interfira na disposição testamentária. Sendo assim, não é possível que o testamento seja elaborado com a participação de terceiros.

1.2.2 TESTAMENTO PÚBLICO.

Essa forma de testamento é considerada a mais segura entre as formas de testamento existente, pois ficará registrada no cartório.

Conforme ensina o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2019), “o testamento público é um ato aberto, no qual o oficial público que é o titular da serventia (cartório) ou quem o substitua com base na lei, redige a disposição de última vontade do testador, conforme o mesmo expõe ou declara espontaneamente na presença de duas testemunhas, como exige o Código Civil 2002”. (VENOSA, 2019)

O art. 1.864 do CC dispõe sobre os requisitos essenciais exigido para a criação do testamento público:

I - Ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos.

O inciso II do referido artigo, por sua vez, dispõe sobre a quantidade de testemunhas exigidas sendo duas testemunhas, diferentemente do antigo

código de 1916 que exigia a quantidade de cinco testemunhas. É disposto, também, que após a lavratura do instrumento, o mesmo deve ser lido em voz alta pelo oficial público, de uma só vez, ao testador e as duas testemunhas arroladas, ou poderá ser lido pelo próprio testador, se assim o preferir, na presença do oficial e das testemunhas. Note-se que em momento algum poderá existir a ausência das testemunhas, do testador e do oficial público.

O inciso III dispõe que após a leitura o documento deverá ser assinado por todos os envolvidos, testador, testemunhas e oficial público.

O parágrafo único permite que seja redigido o testamento público, da forma manual ou mecanicamente, contando que seja o mesmo rubricado pelo testador, página por página.

“Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.” (CC 2012, art. 1865)

A redação do artigo disposto acima dispõe que, se o testador analfabeto for ou for impossibilitado de realizar a assinatura do instrumento, por algum impedimento físico, o oficial público ou o substituto legal, declarará o termo assinado, neste caso, pelo testador, e a pedido deste, uma das testemunhas instrumentárias.

De acordo com o disposto no artigo seguinte, 1.866, o completamente surdo, caso saiba ler, lerá o testamento, porém se não souber ler, nomeará alguém que leia em seu lugar, perante as testemunhas.

Ao cego só é permitido que seja registrado o testamento público, pois este será lido em voz alta por duas vezes uma pelo oficial público e outra por uma das testemunhas ali presente que for apontada pelo testador.

1.2.3 TESTAMENTO CERRADO

O testamento cerrado, que também pode ser chamado de secreto ou místico, é uma forma de testamento usada por quem quer deixar sua disposição de última vontade em segredo.

Segundo Venosa (2019) esta forma de testar, evita as controvérsias familiares entre os herdeiros. Por outro lado, é uma forma que corre o risco de perder a sua cártula, ou seja, se desfazer o papel que registra o documento.

Suas formalidades são obviamente mais amplas, para assegurar maior segurança e proteção à última vontade. Também é um ato notarial porque dele participa o oficial público. No entanto, como o disponente

não declara sua vontade perante o serventuário, não deve ser considerado uma espécie de testamento público. Trata-se de uma forma intermediária entre o testamento público e o testamento particular. (VENOSA 2019, p. 3350)

Conforme o art. 1.868 essa forma de testamento é escrita pelo próprio testador, ou por alguém que esta escolha e que seja pelo titular assinado. No entanto, será válido se for aprovado pelo tabelião conforme as seguintes disposições:

I - Que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - Que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - Que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.
Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

São requisitos legais exigíveis, a presença de duas testemunhas e o registro por um oficial público ou seu substituto legal. O testador deve declarar que é aquele o seu testamento e sua vontade é que seja aprovado. O ato de aprovação deve ser lavrado pelo tabelião, no mesmo momento em que for aprovado, e na presença das duas testemunhas e igualmente ao testamento público, seja lido ao testador e as testemunhas e assinado por todos eles assinado.

Caso o testamento seja escrito pelo oficial público, a pedido do testador, poderá ser aprovado, conforme dispõe o art. 1.870.

O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo, ou seja, por outra pessoa a sua escolha conforme art. 1.871.

O Código Civil, em seu artigo 1.872 proíbe a criação de testamento nessa modalidade, por pessoas analfabetas ou por quem não possa ler. Assim sendo, Silvio Venosa entende que não só está impedido de testar sob a modalidade cerrada o analfabeto, como aquele que, ainda transitoriamente, não possa ler, isto é, utilizar sua visão. (VENOSA 2019)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem julgado que decide pela anulação de testamentos realizados por quem não sabe ler:

APELAÇÃO CÍVEL. TESTAMENTO CERRADO. DOIS AUTORES. TESTADOR QUE NÃO SABE LER. VEDAÇÕES LEGAIS. ANULAÇÃO. 1 - Tanto o Código Civil de 1916, quanto o atual de 2002, proíbem o testamento conjuntivo, ou seja, com mais de um autor e vedam a possibilidade de realizar testamento cerrado, aquele que não sabe ler. 2 - Deverá ser anulado o testamento que tiver dois autores. 3 - Também deverá ser anulado o testamento cerrado realizado por quem não sabe ler. 4 - Apelação não provida.

(TJ-MG - AC: 10440050022415001 Mutum, Relator: Nilson Reis, Data de Julgamento: 16/12/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2009)

Nesse caso, entende-se que além da disposição na lei, o Tribunal também veda, por método jurisprudencial, qualquer testamento redigido contrariando a lei, sem abrir brechas para interpretações diversas.

O art. 1.874 traz a seguinte redação: *depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.* (CC 2012, art. 1.874)

Muito pouco se sabe de que forma será apresentada essa modalidade de testamento.

O testamento cerrado será entregue ao testador, que poderá guardar consigo mesmo, entrega-lo a terceiro de sua confiança para que possa guardá-lo ou até mesmo solicitar que seja guardado em um cofre de um agência bancaria. O juiz irá recebê-lo, após a morte do testador, verificá-lo se tem algum vício externo e solicitará que o escrivão o leia na presença do apresentante.

1.2.4 TESTAMENTO PARTICULAR

Entre os testamentos ordinários esse é o único que, de acordo com o Código Civil, exige pelo menos três testemunhas, podendo ser escrito a próprio punho ou processo mecânico. Já se percebe que o uso da grafia *mecânico*, veio caindo em desuso com a chegada da tecnologia mais avançada.

Permite-se que seja escrito de forma manual ou mecânico, contanto que não contenha rasuras ou espaços em branco. Venosa dispõe por meio de interpretações doutrinárias referentes ao progresso tecnológico em meio a essa modalidade de testamento:

Hoje, com a tecnologia, outros meios de grafia podem ser utilizados. Desse modo, o presente Código suplanta o problema ao admitir a escrita de próprio punho ou por outro meio mecânico, com a assinatura do testador. O testamento particular é presa fácil de falsificações, vícios

de vontade e outras fraudes. A perícia técnica para apurar se foi determinada pessoa ou máquina que fez imprimir um documento é algo complexo. Muito mais se se tratar de modernos equipamentos impressores da informática. (VENOSA, 2019, p. 3360)

Essa forma de testamento não permite que o testador escolha alguém de a seu querer para assina-lo, pois a lei exige que seja assinado por quem o escreveu.

A legislação de 1.916 dispusera que seria necessário, a presença das três testemunhas, após a morte do testador para que confirmassem o ato de leitura, suas assinaturas e também a do testador. No entanto, o Código Civil atual, em seu art. 1.878 trouxe uma simplificação para esse ato de confirmação, dispõe que apenas uma das testemunhas poderá validar.

Em algumas situações serão aceitas a critério do juiz, os testamentos feitos sem testemunhas, feito de próprio punho e assinado pelo testador. Essas situações poderão ser entendidas como aquelas situações em que o testador não terá a oportunidade de convocar as testemunhas, e está, por exemplo, em iminência de morte; hospitalizado em tratamento intensivo ou até mesmo em cárcere privado. Sendo assim, a carga de responsabilidade de confirmação ou não do testamento será mais uma vez destinada ao juiz que deverá observar o art. 1.879 do CC.

Nessa modalidade de testamento permite-se que seja redigido em língua estrangeira, porém deve ser observado se as testemunhas entendem ou não a linguagem usada, caso ao menos uma das testemunhas não entendem será inválido. (VENOSA, 2019)

1.2.5 TESTAMENTOS ESPECIAIS

O Código Civil de 2002 dispõe sobre os testamentos especiais em seu art. 1.886. As formas dispostas nesse modelo de testamento são: marítimo, aeronáutico e militar. Apenas esses são considerados testamentos especiais, pois o código civil, com base na redação do art. 1.887, não se admite outras formas além dessas que estão dispostas na legislação cível.

Segundo Venosa (2019), esses modelos de testamentos são simplificados para atender as situações em que se encontra o testador no momento em que irá dispor de sua última vontade, sendo assim, não se permite a livre escolha por, atender apenas quem está situado dentro dos requisitos exigidos por cada um deles.

1.2.6 TESTAMENTO MARÍTIMO E TESTAMENTO AERONÁUTICO

De acordo com o art. 1.888 do Código Civil, consideram-se em condição de testar na modalidade de testamento marítimo quem se encontra em viagem, a bordo de navio nacional de guerra ou mercante. O testamento será feito perante o comandante da embarcação, na presença de duas testemunhas, de maneira que corresponda ao testamento público ou cerrado.

O parágrafo único do artigo supracitado, dispõe que o testamento será registrado no diário de bordo.

As mesmas regras para realização do testamento marítimo são adotadas para a realização do testamento aeronáutico, conforme o art. 1.889. No entanto, a redação do artigo cita que quem deve realizar testamento aeronáutico são quem se encontram em viagem em aeronave militar ou comercial, não especificando, assim, se é necessário que seja de bandeira nacional, então, de acordo com Salomão de Araújo Cateb, entende-se que seja qualquer bandeira, nacional ou estrangeira.

O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo. (CC, 2002, art. 1.890)

De acordo com o art. 1.891, esses dois tipos de testamento, listados aqui, deixa de surtir efeito, se na viagem o testador não morrer, ou nos 90 dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa testar ordinariamente, outro testamento.

Caso o navio esteja em atracado em porto, e mesmo assim o testador fizer um testamento marítimo, o mesmo não surtirá efeito, pois se entende que há a oportunidade do testador se desembarcar e testar na forma ordinária.

1.2.7 TESTAMENTO MILITAR

São permitidos a fazerem essa modalidade de testamento, os militares e todas as pessoas que estão a serviço das forças armadas em campanha, seja dentro ou fora do país, estando em praça sitiada, ou que não tenha nenhum meio de comunicação com alguém. É permitido que seja realizado sem a presença de tabelião ou substituto legal, estando presente duas ou três testemunhas, e se caso o testador não saiba ou não possa assinar, uma das testemunhas poderá assinar por ele, de acordo com o art. 1.893 do CC.

Os parágrafos, 1º, 2º e 3º do art. 1.893 dispõem sobre alguns requisitos essenciais para que seja feito o testamento. O professor Sílvio de Salvo Venosa, se encarrega de lecionar sobre:

O § 1º se refere a corpo ou seção de corpo destacado, como um posto avançado de exploração ou vigília. O testamento será feito pelo comandante, ainda que de graduação inferior. O § 2º diz respeito a testador no âmbito militar, internado em hospital. Será escrito pelo oficial de saúde ou diretor do estabelecimento. De acordo com o § 3º, pode ocorrer que o testador seja o oficial mais graduado. Nesse caso, disporá perante seu substituto. Assim, por exemplo, o general poderá testar perante o coronel. (VENOSA, 2019, p. 3376)

Poderá ser feito a próprio punho, se o testador souber escrever, porém deverá ser datado e assinado por extenso, e entregue aberto ou fechado ao auditor na presença de duas testemunhas, de acordo com o art. 1.894.

Conforme art. 1.895, permite-se que seja feito oralmente, caso as pessoas estejam em combate ou feridas, confiando em duas testemunhas.

Caso o testador não morra na guerra ou se salve com vida, o testamento não terá efeito.

1.3 TESTAMENTO PÚBLICO NO CÓDIGO CIVIL

A legislação cível vigente no Brasil dispõe de seis tipos de testamentos, divididos em dois grupos. Para todos eles há requisitos de extrema importância para o cumprimento da disposição de última vontade do testador. O testamento público não é diferente, há exigências de grande relevância que a sua inobservância poderá levar o ato a nulidade.

O conhecimento acerca da capacidade de testar na forma pública é um dos mais importantes pontos a serem observados. A capacidade poderá ser analisada em duas formas: forma ativa e passiva. Na forma ativa será sempre observado quem está dispondo seus bens em testamento, ou seja, o testador. Na forma passiva observa quem será o beneficiário desse testamento.

Venosa dispõe que “o agente capaz de testar possui, portanto, legitimidade ativa para o testamento; a capacidade testamentária passiva é a aptidão de alguém poder ser instituído herdeiro ou legatário.” (VENOSA 2019)

A lei, em seu art. 1.860 dispõe que além daqueles que não tem capacidade, não poderão testar os que, no momento de fazê-lo, não tem discernimento. Os maiores de dezoito anos têm permissão para testar.

O agente que se torna incapaz após a criação de testamento, não invalida o mesmo. Por outro lado, se o agente detenha a sua capacidade após testar, o testamento não será válido, pois no ato da formalização o agente era incapaz. (CC 2002, art. 1.861).

2 REQUISITOS ESSENCIAIS DO TESTAMENTO PÚBLICO

As formas de testamento existente no ordenamento jurídico brasileiro, como já mencionado, são seis. Três na modalidade ordinária e três na modalidade especial. Porém, cada um deles têm os seus requisitos.

O testamento público, em seu artigo 1.864, dispõe sobre esses requisitos, que quando não cumpridos estarão sujeitos à nulidade.

No que concerne as testemunhas o Código Civil de 1916 exigia a presença de cinco delas e que todo ato fosse assistido integralmente pelas mesmas, às vezes tornando inviável a localização de todas essas pessoas, e que de fato todas elas se encaixassem nos requisitos essenciais para que não gerasse um prejuízo futuro para a execução do testamento.

Por outro lado, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.864, tratou de abrandar essa situação, atenuando a quantidade de testemunhas para duas e retirando do texto o inciso II do artigo 1.632 do Código Civil de 1916, que obrigava as testemunhas de assistirem a todo o ato.

No entanto vale registrar que para serem testemunhas devem ser atendidas as exigências impostas pelo artigo 228 do Código Civil:

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

Em um caso concreto no Estado do Rio de Janeiro, a Desembargadora Tereza de Andrade Castro Neves, votou no sentido de conhecer e dar provimento a ação de anulação de testamento deixado pelo de

cujus, no qual havia a presença de pessoas impedidas de fazerem parte do processo como testemunhas. Veja:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE TESTAMENTO. TESTAMENTO PÚBLICO. TESTEMUNHAS IMPEDIDAS. 1. O testamento é um negócio jurídico, unilateral, personalíssimo, solene, revogável, que possibilita à pessoa dispor de seus bens para depois de sua morte. Justamente por essas características, tanto se faz necessário observar o preenchimento de todos os seus requisitos legais para conceder-lhe validade. 2. O testamento público, como é o caso dos autos, é o escrito pelo tabelião em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, em presença de duas testemunhas. 3. **Não podem ser testemunhas o herdeiro ou legatário instituído no testamento, bem como seus descendentes, ascendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros e, também, os cônjuges, os descendentes, os ascendentes e os colaterais por consanguinidade, até o terceiro grau, das partes envolvidas. 4. Testemunha que era neto do testador, filho e herdeiro da beneficiária do testador.** 5. As solenidades que cercam o ato jurídico em questão visam resguardar a livre manifestação de vontade do testador, de maneira que o desrespeito às formalidades criva de nulidade o testamento. 6. Nulidade do testamento reconhecida. 7. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00274329720158190087, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021)

Entende-se que é primordial que seja cumprida a exigência do artigo 228 do Código Civil, pois a testemunha é considerada peça de grande importância para a legalidade do processo testamentário.

No caso supracitado, nota-se também, que se faz uma alusão ao inciso IV do artigo 228 do CC, pois entre as testemunhas havia participado do ato uma testemunha que era neto do testador, filho e herdeiro da beneficiária do testador; e é aí que entra a figura do inciso V do mencionado artigo, pois são proibidos de serem testemunhas, os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

Além das testemunhas, há outros requisitos que são fundamentais para que o testamento público seja registrado sem nenhum vício. Um deles é o que se dispõe no inciso I do artigo 1.864 do Código Civil, pois exige que deverá ser escrito por tabelião e na falta deste poderá substituí-lo alguém legalmente permitido, ou seja, um outro funcionário designado a exercer a função do titular.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o testamento registrado por um substituto legal do Tabelião:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - DESNECESSÁRIA - FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 1.864, DO CC/2002 - REQUISITOS ESSENCIAIS PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE NULIDADE - LEI Nº 8.935/1994, ART. 20 - DERROGADO PELO CÓDIGO CIVIL 2002 - ÔNUS DA PROVA. - Desnecessária a produção de prova oral quando a oitiva das testemunhas é absolutamente inócua e a matéria fática é incontroversa - Para solucionar o litígio resta o exame de tema de direito - **O Código Civil prevê, expressamente, no art. 1.864, como um dos requisitos essenciais do testamento público, ser escrito por Tabelião ou por seu substituto legal, em seu livro de notas, não havendo qualquer nulidade o fato de tê-lo feito Tabelião Substituto** - Não configura infração a requisito essencial do testamento público, dois funcionários do Cartório funcionarem como suas testemunhas, uma vez que o texto legal não faz qualquer exigência a esse respeito (art. 1.864, II, CC/2002)- Incumbe à parte autora a prova suficiente dos fatos constitutivos do direito por ela alegado, na inicial (art. 373, I, do CPC/15)

(TJ-MG - AC: 10518170044417001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 04/09/2019)

Entende-se que, a alegação de que o Tabelião titular do cartório não esteve presente no ato de registro do testamento, não poderá prosperar desde que o testamento tenha sido escrito por seu substituto legal como dispõe o artigo 1.864, I do Código Civil.

2.1 DA CAPACIDADE DE TESTAR

O Código Civil em seu artigo 3º dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, assim trazendo a figura daqueles que são totalmente incapazes.

Já o artigo 4º traz a figura dos relativamente incapazes de exercerem certos atos da vida civil, que são os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, os ébrios habituais, ou seja, os dependentes de bebidas alcoólicas e os viciados em tóxicos, bem como aqueles que por causa transitória ou permanente, não podem expressar a sua vontade, ou seja, impedidos por alguma enfermidade; e os pródigos que são aqueles que dilapidam o seu patrimônio compulsivamente.

O mesmo código em seu artigo 1.860 dispõe que além dos incapazes, não poderão dispor seus bens sob testamento, aqueles que no ato da criação do documento não tiverem pleno discernimento, ou seja, aqueles que não têm noção do que está fazendo naquele momento, deixando claro em seu parágrafo único que é livre para dispor aqueles cuja idade for superior aos 16 anos.

O artigo 1.861 tratou de explicar que com o testamento já devidamente registrado, caso o testador perca a sua capacidade, o instrumento não será invalidado, pois na data da sua criação o sujeito era capaz, ou seja, no momento da criação do documento, o sujeito sabia o que de fato estava fazendo. Por outro lado, deixa claro que o testamento, que por razão de alguma inobservância da lei, foi criado por um incapaz e que posteriormente ao fato veio a ter a sua capacidade restabelecida, não será o instrumento validado, ou seja, esse testamento não terá validade, pois no ato de fazê-lo o testador não era capaz.

Em um julgamento de um caso concreto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um testamento público foi anulado pela falta de capacidade do testador. Os autos do processo trouxeram a confirmação, por meio pericial, de que na data da criação do instrumento o testador era portador do mal de Alzheimer, fazendo com que o negócio jurídico fosse viciado.

TESTAMENTO PÚBLICO – Pretendida anulação – Vício de consentimento – **Testador portador do mal de Alzheimer** – Laudo conclusivo elaborado, em processo de interdição, um ano ao depois da elaboração do ato de vontade – Ato notarial que não contou com cautela de parte do tabelião que sequer, considerada a elevada idade do testador, solicitou declaração médica referente à higidez mental – Testemunhas do ato que não afastaram possível vínculo com partes interessadas no desfecho das disposições contidas no ato – **Ausência de informação** do cumprimento efetivo da leitura em plena voz e, também, **da manifestação livre e consciente do testador – Doença mental que se instala ao longo dos anos e não de repente o que leva a conclusão de que, um ano antes da edição do trabalho médico, quando da elaboração do testamento, já se encontrava com perturbação mental o testador** – Fator corroborado pela prova testemunhal majoritária – Fé pública do tabelião de caráter "juris tantum" que não excluiu o questionamento posterior – Vício declarado – Falta reconhecida – Nulidade declarada – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 03625769320088260577 SP 0362576-93.2008.8.26.0577, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 25/04/2017, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2017)

Assim, percebe-se que a capacidade do agente para dispor de seus bens após a morte, tem que está em plena lucidez, uma vez que não se pode registrar, e se registrado, não poderá ser executado o testamento elaborado nas condições em que o fato supracitado relata. Nesse caso, foi respeitado a todo

rigor a redação do artigo 1.860 do Código Civil, que dispõe a proibição de testar daqueles que não estiverem em pleno discernimento no momento do ato.

O artigo 166, I, do Código Civil dispõe em sua redação que “é nulo o negócio jurídico quando for celebrado por pessoa absolutamente incapaz”. Note que o mencionado artigo, enfatiza a figura dos absolutamente incapazes, pois são aqueles cuja idade é inferior aos 16 anos ou que tenha alguma outra causa impeditiva legalmente preestabelecida na lei, pois o testamento é um negócio jurídico.

Com o advento da Lei 13.146/2015, alguns dispositivos do Código Civil foram alterados e outros foram revogados, assim trazendo uma mudança no quadro daqueles que são impedidos de realizar o seu desejo de deixar bens para aqueles legalmente permitidos por meio de testamento. A Lei supracitada é o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto trouxe ao sistema que descrevia aqueles que eram considerados incapazes, uma mudança importantíssima para a inclusão daqueles que se enquadravam nas situações que até então eram consideradas causas impeditivas para realizar negócios jurídicos, dando lhes igualdade e respeitando a dignidade da pessoa humana.

O artigo 2º do Estatuto preocupou em relatar quem são os indivíduos que se enquadre nos parâmetros da referida lei:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As pessoas que se encontravam nestas condições, como já mencionado, não podiam praticar negócios jurídicos, sendo assim, não podiam dispor de bens por meio de testamento. Até o início da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os incisos que faziam parte do artigo 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes tinha a seguinte redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O caput do referido artigo também sofreu uma alteração passando a vigorar com a disposição de que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos. Desse modo, todas as pessoas que apresentam deficiência, das quais tratava este dispositivo, passam a ter, como regra, plena capacidade para o Direito Civil.

Prova disso, está disposto no artigo 6º da Lei 13.146/15 que enumera situações em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, sendo elas: o casamento, a união estável, não afeta também a possibilidade de deficientes exercerem seus direitos sexuais e reprodutivos, entre outros. Destarte situação, entende-se que a pessoa com deficiência poderá atuar normalmente como qualquer outra pessoa, pois de acordo com o disposto no artigo 84 do Estatuto da pessoa com deficiência, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, ou seja, é assegurado ao deficiente, seja a deficiência intelectual, mental ou física o direito de exercer a sua plena capacidade.

Em algumas situações, como já foi mencionado anteriormente quando foi falado do artigo 4º do Código Civil, há alguns indivíduos que são considerados relativamente incapazes. O mencionado artigo também foi alterado, deixando de citar em seu inciso II as pessoas com discernimento reduzido, assim, deixando de serem consideradas pessoas relativamente incapazes.

Nota se que o advento desta Lei foi de uma enorme importância para o avanço da inclusão das pessoas que são diagnosticados com alguma deficiência, dando lhes dignidade e assim permitindo que seja realizado por elas, ato da vida civil que anteriormente ao Estatuto não havia possibilidade. Esse foi um dos grandes avanços da legislação, pois desataram o nó que juntavam os conceitos de deficiência com incapacidade civil.

2.2 FORMAS PROIBIDAS DE TESTAMENTO

O artigo 1.863 do Código Civil estabelece que o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo, são formas proibidas de constituir testamento. Ou seja, o conjuntivo quer dizer, aquele elaborado por mais de uma pessoa no mesmo documento. O fato de o testamento ser um ato personalíssimo impede que contenha mais de uma pessoa na sua elaboração.

Tal proibição faz garantir a idoneidade da manifestação de vontade do testador, praticando o ato individual sem a opinião de terceiros.

Segundo a redação dada pelo artigo 1.863 do Código Civil as modalidades de testamento conjuntivo são:

Simultâneo: são aqueles em que os testadores testam, ao mesmo tempo, beneficiando outra pessoa.

Recíproco: que se configura quando os indivíduos se beneficiam reciprocamente, ou seja, quando A dispõe seus bens para B e B dispõe seus bens para A, em apenas um único documento.

Correspectivo: que se faz quando há uma troca de benefícios entre os testadores, ou seja, quando um dispõe um bem imóvel para o outro no mesmo documento.

Portanto, nada impede que duas pessoas dispõem de seus bens um para o outro, porém deverá ser feito em testamentos separados, o que a lei veda é a criação de um documento único configurando a violação da livre manifestação de vontade do testador.

Existe outra forma de testamento que não permite sua validade, é o chamado testamento nuncupativo. Este se caracteriza quando o testador narra, verbalmente a sua disposição de última vontade a duas testemunhas. Essa forma de testar somente poderá ser permitida na forma do artigo 1.896 do Código Civil, que dispõe sobre o testamento militar, quando o testador está empenhado em combate, ou ferido.

2.3 CAUSAS DE NULIDADE DO TESTAMENTO PÚBLICO

Da mesma forma de outros documentos legais, o testamento público pode sofrer anulação, quando estiverem presentes alguma dessas situações: erro, dolo, coação a qualquer formalidade legalmente dispostas em lei, caracterizando a desobediência ao princípio da legalidade.

Assim dispõe o artigo 1.909 do Código Civil:

“São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.” (CC 2002, art. 1.909).

A ação de anulação do testamento tem um prazo estabelecido no parágrafo único do artigo supracitado, que propõe a extinção do direito de anular a disposição testamentária em quatro anos, a partir do momento em que o interessado tomar conhecimento do vício.

Ou seja, em um hipotético caso, um testamento é registrado em uma data e passados dois anos o interessado percebe que naquele testamento contem vício passível de anulação, então a partir dessa data do descobrimento do vício correrá o prazo de quatro anos para que o interessado proponha a ação de anulação da disposição testamentaria supostamente registrada com vício.

O artigo 138 do CC dispõe que são anuláveis os negócios jurídicos, quando nas declarações de vontade são caracterizados o erro substancial.

O erro substancial nas palavras de Flavio Tartuce, “é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico.” (TARTUCE, 2020, p. 387)

Ou seja, o erro substancial consiste em uma falsa representação da realidade. Nessa situação o indivíduo se engana individualmente.

Outra causa de nulidade é o dolo. Essa disposição se encontra no artigo 145 do CC. “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.” (CC 2002, art. 145).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituam o dolo em:

Expediente ou estratégia astuciosa direcionada no sentido de induzir alguém à prática de um ato que lhe pode causar prejuízos, em benefício de quem realiza a ação intencional de engodo ou em benefício de terceiro a quem o ato viciado possa interessar. (JUNIOR, MARIA, 2013 p. 2013).

O dolo é um mecanismo que tem como objetivo direcionar parte de uma relação jurídica ao engano, e assim, obter um benefício para o indivíduo que cometeu o ato doloso ou para terceiro.

A coação também é um mecanismo que caracteriza causa de nulidade do negócio jurídico.

O Desembargador Rômulo de Araújo Mendes, do TJDF, em julgamento conceituou a coação da seguinte forma:

[...] Coação é a violência psicológica ou física que força o agente a emitir uma declaração de vontade que não emitiria se não temesse sofrer um dano. Sob seu efeito, a vontade do declarante não emana de forma livre, pois ele agirá sob ameaça de outrem, de forma que a sua vontade interna não corresponde com a vontade manifestada. A configuração do vício no ato jurídico em razão da coação depende da existência dos seguintes requisitos: intenção de coagir, gravidade do conteúdo da ameaça e a injusta ameaça. [...].”

(TJ-DF 00177124320148070001 DF 0017712-43.2014.8.07.0001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES Data de Julgamento: 15/07/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 24/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para o Eminente e Emérito Desembargador, para que fique comprovada a existência vício provocado pela coação há de se fazer presente os requisitos elencados no julgado supracitado (Intenção de coagir, gravidade do conteúdo da ameaça e a injusta ameaça), pois não constando a presença do mesmos, o negócio jurídico mostra-se válido e com total eficácia.

3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO A FLEXIBILIZAÇÃO DO TESTAMENTO PÚBLICO

Um dos pontos principais enfatizado pelo Superior Tribunal de Justiça para flexibilizar as exigências burocráticas para a criação de um testamento público, foi referente aos testamentos realizados por pessoas com deficiência visual, ou seja, por pessoa cega. Sabe-se que apenas por meio de uma modalidade o cego poderá dispor de seus bens, que é o testamento público, nos termos do artigo 1.867 do Código Civil.

O STJ no julgamento do REsp 1.677.931, dispôs que o descumprimento de algumas exigências legais para confecção de testamento público de pessoa cega, não poderá gerar a sua nulidade, uma vez que foi mantida a sua normalidade conforme dispõe a legislação, deixando claro que o que mais importa para a concretização desse ato é a vontade do testador.

Destacou a ministra relatora do recurso que:

Evidenciados tanto a capacidade cognitiva do testador quanto o fato de que o testamento, lido pelo tabelião, correspondia exatamente à manifestação de vontade do *de cujus*, não cabe, então, reputar como nulo o testamento por terem sido preteridas solenidades fixadas em lei, porque o fim dessas – assegurar a higidez da manifestação de vontade do *de cujus* – foi completamente satisfeito com os procedimentos adotados. (ANDRIGHI, REsp, 1.677.931)

Nas palavras da relatora do recurso nota-se a preocupação em assegurar a higidez da manifestação de vontade do titular do patrimônio, uma vez que o agente era capaz e a sua vontade foi respeitada, sendo assim, segundo a ministra, cumprindo essas formalidades, que são as mais importantes, já estava satisfeita a pretensão do falecido.

Levando em consideração o REsp julgado, acima citado, a análise da Terceira Turma do STJ, decidiu que não há possibilidade de anular um testamento apenas pela falta de alguns requisitos que a lei exige, quando na verdade a vontade do *de cuius*, foi estabelecida por meio daqueles requisitos cumpridos ali no processo, mesmo que não seja todos eles integralmente respeitados.

Nesse caso, o requerente alegou que não foram assinadas algumas páginas do documento e que faltou ao corpo de próprio instrumento a confirmação de que o testador era cego. Além disso, alegou que não houve a dupla leitura conforme dispõe a exigência do artigo 1.867 do Código Civil.

Nota-se no julgado a clara intenção do STJ em flexibilizar as exigências formais do testamento público no tocante ao testador cego:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. NULIDADE. **1. Atendido os pressupostos básicos da sucessão testamentária - i) capacidade do testador; ii) atendimento aos limites do que pode dispor e; iii) lúdima declaração de vontade - a ausência de umas das formalidades exigidas por lei, pode e deve ser colmatada para a preservação da vontade do testador, pois as regulações atinentes ao testamento tem por escopo único, a preservação da vontade do testador.** 2. Evidenciada, tanto a capacidade cognitiva do testador quanto o fato de que testamento, lido pelo tabelião, correspondia, exatamente à manifestação de vontade do de cuius, não cabe então, reputar como nulo o testamento, por ter sido preterida solenidades fixadas em lei, porquanto o fim dessas - assegurar a higidez da manifestação do de cuius -, foi completamente satisfeita com os procedimentos adotados. 3. Recurso não provido.

(STJ - REsp: 1677931 MG 2017/0054235-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017)

Sendo assim, o testador tendo capacidade, sendo respeitado a parte da legítima da herança, sendo de fato a sua vontade ali expressa, a ausência de algumas formalidades exigidas por lei não poderá impedir que o desejo do testador seja de fato estabelecida. Nesse caso, o testamento foi mantido e deve ser executado e partilhado conforme a vontade do falecido.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar o procedimento desse instrumento que é o mais importante deles para concretizar a última vontade de alguém para depois da morte. Concluiu-se que foi de grande importância trazer

conceitos de vários autores para ter uma ideia de entendimento pelos mais conceituados estudiosos desse assunto.

Pode-se concluir que o testamento é um negócio jurídico unilateral, ou seja, apenas o titular poderá realizá-lo; é personalíssimo, pois é um direito intransmissível, é formal, pois deverá ser escrito; *mortis causa*, pois só se pode executá-lo com a abertura da sucessão, e esta se dá com a morte.

Além do enfoque temático, que foi voltado mais ao testamento público, verificou-se nesse artigo as formas existentes de testamento além desse relatado no tema. Existem outras cinco formas de testamento, cada um com suas particularidades.

Pontos importantes foram analisados, como por exemplo, a capacidade de realizar negócios jurídicos, inclusive dispor de bens por meio de testamento. Essa exigência faz parte dos requisitos que são considerados essenciais para que o ato seja registrado sem nenhum vício passível de anulação.

Referente aos requisitos, como foi relatado na última seção, chega-se à conclusão de que os tribunais brasileiros, ultimamente, é quem assume a responsabilidade, por meio de julgamentos, de flexibilizar o burocrático trâmite para que o negócio jurídico seja realizado da forma mais simples e legal possível, inclusive para o testador cego, chegando a desconsiderar a inexistência de alguns requisitos que no entendimento dos julgadores, não têm peso suficiente para que seja desfeito, porém para que seja assim entendido pelos julgadores, os principais requisitos, que é a vontade do testador e sua capacidade plena de realizar o ato, tem que estar presente. Ou seja, em alguns casos basta que a capacidade do testador esteja plena e sua manifestação de última vontade seja respeitada que não há de se falar em anulação do instrumento, e assim, trazendo uma interpretação distinta do que está disposto na lei.

Por outro lado, caso não haja possibilidade alguma de ser considerado válido o testamento que contém vícios causados pela falta dos principais requisitos, verificou-se que não poderá este instrumento ser executado, ou seja, a disposição de última vontade do testador não poderá ser prevalecta pois, não esteve dentro dos parâmetros exigidos por lei, e assim,

abrindo um espaço para que o ato seja posto em atitude suspeita, facilitando ou até mesmo concretizando uma fraude.

Sendo assim, para que não seja efetivado um negócio jurídico viciado, causando danos a outrem, conclui-se que esse negócio será declarado nulo e a disposição de última vontade do *de cujus* não será concretizada, causando constrangimento aos favorecidos pelo testamento viciado, porém, encaminhando 100% da herança a divisão natural prevista no Código Civil como se não houvesse testamento, o que de fato nesse caso não teve.

E por fim, para que não haja nenhum vício de nulidade, pode se concluir que é de extrema importância a atenção aos parâmetros da legislação, por parte do profissional que é dotado de boa-fé, o tabelião ou seu substituto legal, dando instruções processuais ao testador e cumprindo o que requer a lei para que o negócio seja válido. Cabe também ressaltar que é importantíssimo a presença de um profissional do direito, ou seja, um advogado, de preferência especializado nessa área de sucessão testamentária, para auxiliar o titular da herança de qual forma ele poderá dividir seus bens e, também, elencar suas disposições não patrimoniais.

Seria importante pensar em exigir indispensavelmente a presença de um advogado para auxiliar o testador na confecção de seu testamento, pois se trata de um ato que só terá eficácia apenas após a morte deste. Sendo assim, obviamente, não terá a possibilidade de ser alterado, pois, como dito anteriormente, o testamento se trata de um ato personalíssimo, unilateral, exclusivo do testador não cabendo delegar a sua competência a outra pessoa para a sua confecção

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça **Curso de direito civil: direito das sucessões** / Álvaro Villaça Azevedo. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil (1988)] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 25 de abril de 2023.

BRASIL, LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, Institui o Código Civil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm acesso em 25 de abril de 2023.

BRASIL, LEI nº 9.140, DE 04 de Dezembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm Acesso em 25 de abril de 2023.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm acesso em 25 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma) **Recurso Especial 1677931 MG 2017/0054235-0.**

CATEB, Salomão de Araujo, **Direito das sucessões** / Salomão de Araujo Cateb. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível) **Apelação Cível 00177124320148070001 DF 0017712-43.2014.8.07.0001.**

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JUNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery / [Código de processo civil comentado](#). Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2ª Câmara Cível) **Ação Civil 10440050022415001 MG.**

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Relatora: Alice Birchall) **Ação Civil 10518170044417001 MG.**

NADER, Paulo **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader.** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (6ª Câmara Cível)
Apelação Cível 00274329720158190087 RJ.

SANCHEZ, Júlio Cesar **INVENTÁRIO, PARTILHA DE BENS, HOLDING, PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TESTAMENTOS de A a Z** EDITORA MIZUNO 2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado) **Ação Civil 03625769320088260577 SP 0362576-93.2008.8.26.0577.**

TARTUCE, Flávio **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio **Direito civil, v. 6: direito das sucessões** / Flávio Tartuce – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo **Código Civil interpretado** / Sílvio de Salvo Venosa; coautora Cláudia Rodrigues. – 4. ed., – São Paulo: Atlas, 2019.